

Afirmação Do Direito Humano À Liberdade Sexual Da População Lgbtqia+ E O Pensamento De Axel Honneth

Bruno Ponich Ruzon*

Universidade Estadual do Norte do Paraná, Brasil

 <https://orcid.org/0009-0007-0676-9039>

Eduardo Augusto Salomão Cambi**

Instituto Paranaense de Direito Processual, Brasil

 <https://orcid.org/0000-0003-4944-1256>

Resumo: Pretende-se discutir o direito humano à liberdade sexual na contemporaneidade com enfoque na população LGBTQIA+. Objetiva-se analisar o cenário internacional de reconhecimento do direito à liberdade sexual, examinar como o ordenamento jurídico brasileiro protege-o, verificar como o reconhecimento de direitos à população LGBTQIA+ se insere na luta pela afirmação dos direitos humanos. Vale-se teoricamente de algumas contribuições do pensamento de Axel Honneth. O método adotado foi o da revisão bibliográfica e a pesquisa foi qualitativa. Adotou-se uma perspectiva dialética, concentrando-se em contradições internas e na compreensão do contexto histórico. Há vários países signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que ainda perseguem institucionalmente a população LGBTQIA+. No Brasil, embora o direito à liberdade sexual não esteja normativamente previsto, há diversos julgados protegendo-o. Conclui-se que apesar do progressivo reconhecimento jurisprudencial, a afirmação do direito humano à liberdade sexual da população LGBTQIA+ depende de efetivas transformações normativas, mas também sociais, para que seja alcançado o reconhecimento nos moldes honnethianos.

Palavras-Chave: Liberdade Sexual, Lgbtqia+, Direitos Humanos, Axel Honneth

* Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Email: brunoruzon@gmail.com

** Pós-doutorado na Università degli Studi di Pavia (2007). E-mail: eduardocambi@hotmail.com



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2023v22n51.71421>

Afirmação Do Direito Humano À Liberdade Sexual Da População Lgbtqia+ E O Pensamento De Axel Honneth

Bruno Ponich Ruzon

Eduardo Augusto Salomão Cambi

1 INTRODUÇÃO

A crença em uma teoria crítica, que busque a transformação social, induz à preocupação com toda e qualquer forma de opressão. As injustiças sociais recaem, sobretudo, sobre os grupos mais vulnerabilizados da população, não podendo o Direito ignorar a perspectiva da proteção interseccional, baseada em marcadores como gênero, raça, condição econômica, nacionalidade, idade e existência de deficiências físicas/mentais.

Quando se observa o avanço de um pensamento (neo)conservador e antidemocrático, em diferentes países do mundo, pautado na noção de que o diferente é um inimigo, e que não compreende minimamente o valor da tolerância, é oportuno dar uma especial atenção à pauta da liberdade sexual.

Este artigo pretende articular três diferentes elementos: os direitos humanos, a liberdade sexual e o pensamento de Axel Honneth, para trazer uma contribuição aos estudos da sexualidade, progredindo no reconhecimento e na proteção jurídica das pessoas que integram o grupo LGBTQIA+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexo, Assexuais, e outras identidades).

Busca-se explorar o problema do não reconhecimento do direito à liberdade sexual e como o seu reconhecimento em certos países não é suficiente para assegurar o respeito social à população LGBTQIA+.

O estudo se justifica, uma vez que, no âmbito internacional, apesar dos mais de 193 países signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, muitos deles ainda criminalizam a população LGBTQIA+. No Brasil, apesar do reconhecimento de direitos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 132 em 2011, a população LGBTQIA+ é bastante discriminada, não tem seus direitos fundamentais observados e não goza do respeito social merecido.

Os objetivos específicos deste artigo são: (a) analisar o cenário internacional de reconhecimento do direito à liberdade sexual; (b) examinar como o ordenamento jurídico brasileiro protege o direito à liberdade sexual; (c) verificar como o reconhecimento de direitos à população LGBTQIA+ se insere na luta pela afirmação dos direitos humanos.

O método adotado foi o de revisão bibliográfica, com consulta a textos doutrinários, normativos e jurisprudenciais. A pesquisa foi qualitativa. Adotou-se uma perspectiva dialética, apresentando as contradições internas e a compreensão do contexto histórico.

O artigo divide-se em três partes. A primeira é dedicada ao âmbito internacional. A segunda, a realidade jurídica brasileira. Por fim, a última procura trazer a contribuição do pensamento de Axel Honneth.

2 DIREITOS HUMANOS E LIBERDADE SEXUAL DA POPULAÇÃO LGBTQIA+

Quando se procura estudar a liberdade sexual dentro da temática dos direitos humanos, várias contradições emergem. Conquanto a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 não contenha uma regra específica sobre a liberdade sexual, uma simples leitura de alguns de seus dispositivos – sem muito esforço hermenêutico – evidencia a sua proteção jurídica.

Nesse sentido, o artigo 2º veda a distinção de qualquer espécie. O artigo 3º enuncia o direito à liberdade. O artigo 6º prevê o direito de ser reconhecido como pessoa. O artigo 7º destaca o direito à igualdade e à proteção contra qualquer tipo de discriminação. O artigo 12 proíbe a interferência na vida privada. O artigo 16 contempla o direito a contrair matrimônio e constituir família. Além disso, há outras regras sobre diferentes tipos de liberdade (artigos 13, 18, 19 e 20). Com efeito, embora nenhum destes dispositivos enuncie expressamente o direito à liberdade sexual, verifica-se sua existência implícita na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Chame-se a atenção ao artigo 7º da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948: “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Em outras palavras, está vedado qualquer tipo de distinção ou discriminação. Trata-se de uma redação aberta, a possibilitar sua aplicação para diferentes situações, inclusive em relação à sexualidade.

Após a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU) avançou com a produção de instrumentos em defesa dos direitos humanos. Vale destacar,

entre outros: a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006). Não houve, no entanto, nenhum tratado internacional específico sobre a discriminação pela orientação sexual ou mesmo pela identidade de gênero. De qualquer forma, não se pode deixar de mencionar o caso *Toonen v. Australia*, apreciado pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, em 1994 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1994). No referido julgamento se decidiu pela ofensa dos artigos 17, § 1 (“Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação”), e 26 (“Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação”) do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, pela previsão de *proibição de comportamento homossexual* nas Seções 122 e 123 do Código Criminal da Tasmânia (região da Austrália).

Percebe-se que, não obstante desde 1948 os direitos humanos tenham passado por um processo de “positivação” internacional, apenas em 1994, no final do Século XX, surge uma primeira decisão formal, a favor da liberdade sexual para a população LGBTQIA+.

Inicialmente, a Declaração Universal de Direitos Humanos

de 1948 contou com o acolhimento de 48 Estados. Hoje, porém, integram a ONU 193 países membros, todos signatários da referida Declaração. Desse modo, ao menos formalmente, os 193 países deveriam, dentro do compromisso assumido, adotar legislações internas que evitassem qualquer tipo de discriminação e assegurassem um tratamento igualitário, sem interferência na vida privada das pessoas LGBTQIA+. No entanto, não é isto que acontece.

A ILGA, sigla para se referir a “*The International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association*”, é uma associação internacional com abrangência em mais de 160 países, fundada em 1978, enuncia em seu site oficial (Conforme <https://ilga.org/about-us>; acesso em 4 de maio de 2023): “*We want a world where the human rights of all are respected and where everyone can live in equality and freedom: a world where global justice and equity are assured and established regardless of people’s sexual orientations, gender identities, gender expressions and sex characteristics*” (em tradução livre: “Queremos um mundo onde os direitos humanos de todos sejam respeitados e onde todos possam viver em igualdade e liberdade: um mundo onde a justiça global e a equidade sejam asseguradas e estabelecidas independentemente das orientações sexuais, identidades de gênero, expressões de gênero e características sexuais das pessoas”).

A ILGA monitora globalmente a “*Criminalisation of consensual same-sex sexual acts*” (em tradução livre: “Criminalização de atos sexuais consensuais entre pessoas do mesmo sexo”); ou seja, identifica os países que institucionalmente, com base em normas jurídicas, perseguem as pessoas LGBTQIA+. Tal estudo demonstra que há extremos, pois existem países que não só criminalizam a conduta homoafetiva, como estabelecem a pena de prisão perpétua ou mesmo a pena de morte.

Nesse sentido, a ILGA aponta como países que

criminalizam o comportamento das pessoas LGBTQIA+ (Disponível em <https://database.ilga.org/criminalisation-consensual-same-sex-sexual-acts>; acesso em 4 de maio de 2023): Afeganistão, Argélia, Bangladesh, Brunei, Burundi, Camarões, Chade, Comores, Ilhas Cook (Nova Zelândia), Dominica, Egito, Eritreia, Eswatini, Etiópia, Gâmbia, Gana, Granada, Guiné, Guiana, Irã, Iraque, Jamaica, Quênia, Kiribati, Kuwait, Líbano, Libéria, Líbia, Malawi, Malásia, Maldivas, Mauritânia, Maurício, Marrocos, Mianmar, Namíbia, Nigéria, Omã, Paquistão, Papua Nova Guiné, Catar, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Samoa, Arábia Saudita, Senegal, Serra Leoa, Ilhas Salomão, Somália, Sudão do Sul, Sri Lanka, Sudão, Síria, Tanzânia, Togo, Tonga, Tunísia, Turcomenistão, Tuvalu, Uganda, Emirados Árabes Unidos, Uzbequistão, Iêmen, Zâmbia, Zimbábue.

Todos estes países integram a ONU e são signatários da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Isso significa que, de um lado, abarcam a liberdade sexual internacionalmente, mas em suas legislações internas discriminam explicitamente as pessoas LGBTQIA+. Ora, não se pretende aqui ingressar na discussão entre universalismo, relativismo cultural e multiculturalismo, tão importante no debate atual sobre direitos humanos, mas indicar esta contradição entre a esfera internacional e local. Retrata-se aqui situações extremas, nas quais existe uma política de Estado que criminaliza pessoas LGBTQIA+.

Entre a descriminalização, a proclamação e a efetivação de direitos há uma grande distância. Por isso, mesmo nos países que não criminalizam a população LGBTQIA+, o grau de reconhecimento de direitos e sua efetivação é muito diferente. Por exemplo, na Índia, que é o segundo país mais populoso do mundo, com quase 1,4 bilhão de pessoas, apenas em 2018 a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 377 do Código Penal

indiano que criminalizava as relações homossexuais.

Há, portanto, uma variedade de situações no globo quanto ao reconhecimento da liberdade sexual da população LGBTQIA+ e graves contradições entre a legislação interna e o reconhecimento internacional realizado.

A natureza da comunidade internacional, e a falta de respeito aos Tratados Internacionais, é um problema para a efetiva proteção dos direitos humanos. Para Norberto Bobbio (2004, p. 57): “A primeira dificuldade depende da própria natureza da comunidade internacional, ou, mais precisamente, do tipo de relações existentes entre os Estados singulares, e entre cada um dos Estados singulares e a comunidade internacional tomada em seu conjunto”. Quando se pensa na proteção do direito humano à liberdade sexual e na contradição entre os compromissos internacionais e as legislações internas de cada nação, vê-se uma tensão grande entre as promessas assumidas no cenário internacional e a efetiva proteção dos ordenamentos jurídicos nacionais.

Porém, tal situação vem mudando no cenário internacional. Analisando o avanço da pauta LGBTQIA+ na ONU, João Paulo Ribeiro Rodrigues e Matheus de Carvalho Hernandez (2020, p. 241) concluem:

Dos processos políticos na ONU, diversos ganhos foram obtidos, como as decisões positivas em relação aos casos que criminalizavam tópicos relacionados à população LGBT, e também a criação da campanha Livres & Iguais pelo ACNUDH. Para além disso, este trabalho se ateve aos ganhos normativos no Conselho de Direitos Humanos (as resoluções de 2011, 2014 e 2016), que trataram da discriminação com base em OSIG [Orientação Sexual e Identidade de Gênero]

Os avanços da pauta LGBTQIA+ na ONU se deram a partir da década de 1990. Foi em 1994 o emblemático julgamento do *Caso Toonen v. Austrália*. Em 2011, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas aprovou a Resolução nº 17/19, considerando as

violações de direitos humanos baseadas na orientação sexual e identidade de gênero. Já em 2016 o referido Conselho sancionou a Resolução nº 32/2, criando um Especialista Independente sobre proteção contra violência e discriminação com base em orientação sexual e identidade de gênero. No entanto, as referidas Resoluções não foram aprovadas sem significativas resistências. A Resolução nº 17/19 teve 23 votos a favor, 19 contrários e 3 abstenções, enquanto a Resolução nº 32/2, 23 votos favoráveis, 18 contrários e 6 abstenções (RODRIGUES, 2020).

Ainda no contexto internacional, os Princípios de Yogyakarta se destacam na proteção dos direitos humanos da população LGBTQIA+, em relação à orientação sexual e à identidade de gênero. Tais princípios não possuem força vinculante, constituindo *soft law*; isto é, servem como um guia de interpretação do direito à igualdade e ao combate à discriminação. Foram o resultado de uma reunião de especialistas no tema, na cidade de Yogyakarta, localizada na Indonésia, em 2006 (FACHIN, CAMBI E PORTO, 2022).

O documento de Yogyakarta elenca 29 princípios sobre a orientação sexual e a identidade de gênero. Podem ser destacados, entre outros aspectos: princípios 1 e 2: gozo universal dos direitos humanos e da igualdade e não discriminação; princípio 3: direito à capacidade jurídica em todos os seus aspectos, incluindo o pleno reconhecimento perante a lei, a proibição de práticas que atentem contra a identidade de gênero ou orientação sexual e a possibilidade de alteração do prenome e do sexo constante no registro civil de transexual, sem a necessidade de realização da cirurgia de transgenitalização; princípios 4 a 6: direito à vida, segurança pessoal e privacidade; princípios 7 a 10 e 23: não privação arbitrária da liberdade, direito ao julgamento justo, tratamento humano durante a detenção e a proibição da tortura e o

direito ao asilo; princípios 12 a 15: direitos sociais ao trabalho digno, proteção social, habitação, educação e padrão de vida adequado; princípios 17 e 18: direito ao padrão mais alto alcançável de saúde e direito contra abusos médicos; princípios 19 a 22: direito às diversas esferas da liberdade (de opinião, de expressão, de informação, de orientação sexual e identidade de gênero, de reunião e associação pacíficas, de pensamento, consciência e religião, e de ir e vir); princípios 24 a 26: direitos à constituição de família e participação na vida pública e cultural; princípios 27 a 29: direito à promoção dos direitos humanos, o direito a recursos jurídicos e à responsabilização.

Em 2017, no documento “Princípios de Yogyakarta mais 10”, em comemoração aos dez anos da primeira edição (2006-2016), foram acrescentados mais nove princípios e 111 obrigações dos Estados. Totalizaram-se 38 princípios, com a inclusão dos seguintes: princípio 31 sobre o reconhecimento jurídico (que abrange o direito de obter documentos sem identificação da orientação sexual, de gênero ou características sexuais); princípio 32, sobre o direito à integridade física e psíquica; princípio 33: do direito de não responder criminalmente em razão da orientação sexual ou identidade de gênero; princípio 34: trata da proteção contra a exclusão social e a pobreza; princípio 35: direito de acesso às instalações sanitárias seguras e sem discriminação; princípio 36: direito de acesso igualitário à informação e às tecnologias de informação; princípio 37: direito à verdade às vítimas de violação dos direitos humanos; princípio 38: direito à diversidade cultural.

Além disso, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu a Opinião Consultiva nº 24/2017 pela qual assegurou que a orientação sexual, a identidade de gênero e a expressão de gênero são categorias protegidas pela cláusula da igualdade e proibição da

discriminação, tendo os Estados o dever de respeitar e assegurar o direito ao nome (sem qualquer espécie de restrição e de interferência).

No *Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile*, a Corte IDH afirmou que

[...] a orientação sexual e a identidade de gênero das pessoas são categorias protegidas pela Convenção. Por isso, a Convenção rejeita qualquer norma, ato ou prática discriminatória com base na orientação sexual da pessoa. Por conseguinte, nenhuma norma, decisão ou prática de direito interno, seja por parte de autoridades estatais, seja por particulares, pode diminuir ou restringir, de maneira alguma, os direitos de uma pessoa com base em sua orientação sexual.

A partir deste primeiro precedente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem proferido outras decisões para assegurar os direitos da população LGBTIQIA+. Saliente-se, dentre outras, o *Caso Pavez Pavez vs. Chile*, em que o Estado chileno foi condenado por ter permitido que a vítima Sandra Cecilia Pavez Pavez fosse impedida de lecionar a disciplina de religião católica, com base em sua orientação sexual. Apesar de ser Professora da religião católica em uma instituição pública há vários anos, em 2007, ligações anônimas diziam que ela seria uma mulher lésbica, o que motivou o Bispado de San Bernardo a revogar o seu certificado de idoneidade, documento exigido para o exercício da profissão, após Sandra não cumprir a determinação da Igreja de submeter-se a terapias de ordem psiquiátrica.

Após o Poder Judiciário chileno, em todas as instâncias, inclusive por decisão da Corte Suprema da República do Chile ter negado à Sandra o direito de lecionar, a Corte IDH afirmou que as autoridades religiosas não podem impedir a emissão de certificado de idoneidade com base em critérios discriminatórios. Isso porque a Convenção Americana de Direitos Humanos protege a dignidade humana, que está baseada no princípio da autonomia da pessoa e

de que todas as pessoas devem ser tratadas igualmente.

Logo, todos os seres humanos podem autodeterminarem-se e escolherem livremente opções ou circunstâncias que emprestam sentido à sua existência. Cada pessoa é livre e autônoma para viver de acordo com seus valores, crenças, convicções e interesses. Além disso, a proteção à vida privada (art. 7.1 da CADH) não se limita ao direito à privacidade, mas também abrange a capacidade de desenvolver a sua própria personalidade, aspirações, identidade e relações pessoais. A vida privada compreende a forma como a pessoa enxerga a si mesma e decide projetar-se em direção aos demais, bem como é condição indispensável para o livre desenvolvimento da personalidade.

Com efeito, o Estado e a sociedade devem respeitar a individualidade de cada pessoa e o seu direito de ser tratado de acordo com os aspectos essenciais da sua personalidade, sendo que um dos componentes de todo plano de vida é a orientação sexual e a identidade de gênero. Pelo art. 1.1. da CADH, os Estados devem adotar medidas positivas para reverter ou alterar situações discriminatórias verificadas na sociedade, como aquelas baseadas na orientação sexual, para proteger a expressão e o projeto de vida das pessoas que integram à população LGBTQAI+. Ainda que as comunidades religiosas possam indicar os professores para ensinar sobre seu próprio credo, o ensino religioso, quando ministrado em estabelecimentos públicos, não pode estar baseado em decisões discriminatórias não sujeitas a recursos administrativos ou judiciais. Além disso, os Estados devem prevenir violações de direitos humanos no processo educativo, o que faz com que levem em consideração a gravidade das violências de gênero contra as mulheres.

De qualquer forma, no âmbito da afirmação dos direitos humanos, apesar de certos avanços, verifica-se um cenário ainda adverso à população LGBTQIA+, injustificável diante da positividade da própria Declaração Universal de Direitos Humanos

de 1948, do conteúdo do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966 e de outras normas protetivas editadas tanto em nível global quanto regional nas últimas décadas.

3 LIBERDADE SEXUAL DA POPULAÇÃO LGBTQIA+ NO BRASIL

Não há, no âmbito internacional, normas explícitas e específicas assegurando o direito à liberdade sexual da população LGBTQIA+. No entanto, são vários os elementos indicando tal proteção jurídica de forma implícita. A mesma situação ocorre no âmbito brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 protege a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, Constituição Federal). Todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual, devem ser igualmente respeitadas.

Como explica Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 70):

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

A dignidade humana protege todas as pessoas e impede que sejam adotadas políticas discriminatórias com base na orientação sexual. Além disso, a Constituição Federal afirma ser um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil

promover o bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV, CF). A norma impõe o combate a todo e qualquer tipo de discriminação, podendo-se inferir também a vedação de discriminação pela orientação sexual.

Cabe um importante registro histórico. Conforme demonstra estudo de Rafael Carrano Lelis (2019), na Assembleia Constituinte debateu-se a inclusão da expressão “orientação sexual” no texto constitucional, mas esta opinião não foi vencedora. Ou seja, na década de 80 do século XX, os constituintes conscientes e voluntariamente decidiram não incluir a expressa proteção contra a discriminação por “orientação sexual”. Entretanto, como a expressão “quaisquer outras formas de discriminação” é ampla, a ausência de referência expressa à orientação sexual não deveria trazer maiores problemas hermenêuticos. Na prática social, contudo, apenas depois de mais de duas décadas da promulgação da Constituição Federal de 1988, a população LGBTQIA+ teve reconhecido, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF nº 132 e da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 4.277, o direito à união de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

A proteção da liberdade sexual da população LGBTQIA+ também encontra amparo nos direitos fundamentais à igualdade (art. 5º, *caput*, CF), à liberdade em sentido amplo (art. 5º, *caput* e II, CF), e à vida privada (art. 5º, X, CF). Este conjunto de direitos fundamentais, devidamente interpretados e aplicados, revelam que constitucionalmente a liberdade sexual está assegurada. No entanto, a Constituição Federal não reserva nenhuma regra protetiva especial à população LGBTQIA+, diferentemente do que fez com outros grupos vulneráveis, como as crianças e os adolescentes (art. 227, CF), os idosos (art. 230, CF), e os indígenas (art. 231, CF), por exemplo.

Aliás, a reflexão sobre a liberdade sexual deve partir desta

importante premissa: a da vulnerabilidade da população LGBTQIA+. Trata-se de um grupo minoritário e vulnerável que merece especial proteção do Estado. Segundo Barbara Lucchesi Ramaciotti e Gerson Amauri Calgaro (2012, p. 3):

Em um primeiro momento, o termo minoria foi empregado no vocabulário da Filosofia e depois pela Ciência Política a partir do contraponto entre maioria e minoria numérica na disputa pelo poder político. Posteriormente, a Sociologia utilizou o conceito de minoria para referir-se aos grupos étnico-raciais em situação de não-dominância em relação à cultura e aos valores dominantes em um país. Os conceitos de diferença e de diversidade característicos da Antropologia Cultural como elementos constitutivos da identidade de grupos específicos passou a ser importante para a definição das minorias sociais, étnicas, linguísticas e culturais. No Brasil, os afrodescendentes, indígenas e imigrantes. Entretanto, surgiu a necessidade de ampliação do conceito de minorias para outros grupos em situação de vulnerabilidade nas sociedades modernas, tais como: crianças e adolescentes, idosos, mulheres, deficientes, população LGBTI+, moradores em situação de rua, entre outros.

Aliás, quanto ao grupo LGBTQIA+, o próprio critério quantitativo já revela *per se* a sua vulnerabilidade. Isto porque, segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), conforme pesquisa de 2019, considerando pessoas de 18 anos ou mais, 94,75% se autoidentificaram como heterossexuais (VASCONCELOS, 2023). Conquanto se trate de um dado objetivo, é importante ressaltar que “muitas vezes as pessoas tentam esconder sua orientação dissidente, e a recusa a responder à questão pode ser uma forma de se proteger” (VASCONCELOS, 2023, p. 4). Na mencionada pesquisa apenas 2% da população brasileira se autoidentificou como “LGB+”. De qualquer forma, independentemente da precisa quantificação, considerando a peculiaridade da estigmatização desta população, não há como negar que as pessoas LGBTQIA+ integram uma minoria (seja pelo critério quantitativo, seja, especialmente, pelo qualitativo, da proteção dos direitos fundamentais) e que são um grupo vulnerável

na sociedade.

Inclusive, sobre a questão da vulnerabilidade, a referida pesquisa do IBGE demonstrou que pessoas LGBTQIA+ sofrem mais violência total, psicológica, física e sexual, como demonstra o gráfico a seguir (VASCONCELLOS, 2023, p. 4):

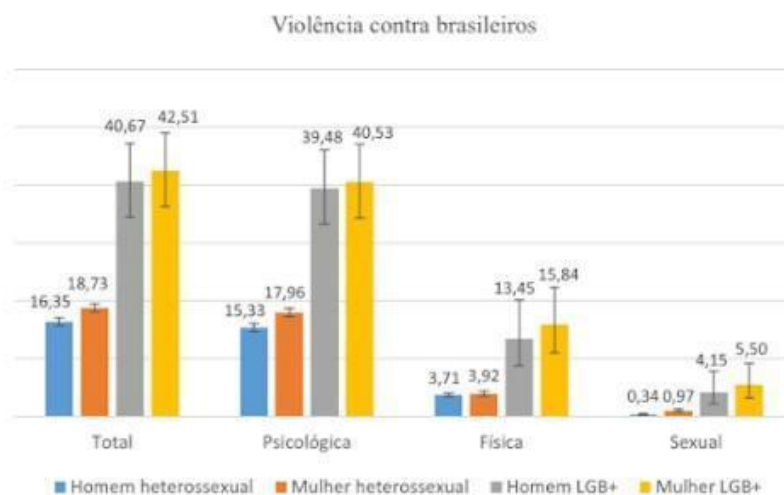


Figura 1. Prevalência, com intervalo de confiança de 95%, da violência e seus subtipos, estratificada por sexo e orientação sexual. Pesquisa Nacional de Saúde, 2019.

Há uma pluralidade de conceitos de democracia, mas o texto constitucional brasileiro, diante de todos os princípios e regras nele contidos, há de se eleger uma noção ampla, que não reduz a democracia a mera participação formal no campo político, mas especialmente a efetiva proteção dos direitos fundamentais de grupos minoritários (CAMBI, 2023, p. 31-32). Conforme Fernando de Brito Alves (2013, p. 127):

Considerando que a democracia, na nossa proposta, decorre de uma espécie de pluralismo igualitarista, organizado sob a primazia da igualdade e que conta com diversos atores sociais, inclusive com o Estado, cujos protagonistas constituem subjetividades históricas específicas; a proteção a grupos vulneráveis é uma de suas decorrências mais naturais.

Afinal, na categoria analítica do Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, CF), está explícito a inexistência de sujeição

da minoria à maioria, porque, como está escrito no Preâmbulo da Constituição Federal, a sociedade brasileira deve ser concebida como fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a efetivação dos direitos sociais e individuais, a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça. Não há espaço, pois, para manifestações que não respeitem à diversidade nem que oprimam o direito das pessoas mais vulneráveis.

Com efeito, pode-se afirmar que o texto constitucional brasileiro (art. 1º, *caput*, III, 3º, IV, 5º, *caput*, II e X, CF), adequadamente interpretado e aplicado, assegura a liberdade sexual da população LGBTQIA+.

Aliás, de acordo com Angélica Ferreira Rosa e José Sebastião de Oliveira (2017), o texto constitucional protegeria inclusive as relações poliafetivas e as famílias simultâneas. No entanto, quando se avança na legislação infraconstitucional, verifica-se um perturbador vazio normativo no que tange à população LGBTQIA+.

No Código Civil, por exemplo, não há regras específicas que reconheçam a liberdade sexual sem qualquer discriminação. Pelo contrário, o texto está baseado no viés binário, “homem e mulher”, sendo construído a partir de uma noção heteronormativa e sem considerar a perspectiva de gênero. Aliás, o Código Civil vigente, embora de 2002, é oriundo de um anteprojeto da década de 70. Foi pensando no ambiente autoritário da ditadura militar pós-64, e não foi totalmente adaptado à Constituição Federal de 1988.

Apesar do teor do Código Civil, pode-se afirmar a proteção da liberdade sexual como um direito de personalidade (GOMES, 2013). Isso porque o Código Civil não contempla um rol taxativo de direitos da personalidade, mas possui, no artigo 12, uma cláusula geral para admitir que toda lesão ou ameaça a direitos da personalidade pode ensejar perdas e danos, sem prejuízo de outras

sanções previstas em lei. Logo, especialmente à luz do Direito Civil Constitucional, não é difícil concluir que a liberdade sexual também encontra proteção no âmbito dos direitos da personalidade.

De qualquer forma, no Brasil, há um *déficit normativo* na proteção jurídica dos direitos da população LGBTQIA+. Há um conservadorismo predominante no Congresso Nacional Brasileiro, que discrepa de outros parlamentos da América Latina. Apenas para ilustrar, a Argentina aprovou lei específica assegurando o casamento entre pessoas do mesmo sexo em 2010 e o Uruguai em 2013. Salienta-se, também, o artigo 11 da Constituição do Equador de 2008, ao prever expressamente a vedação de discriminação pela orientação sexual.

Enfim, no Brasil, em 2011, no julgamento da ADPF 132, promovida pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Supremo Tribunal Federal, pela relatoria do Ministro Ayres Britto, decidiu que (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2011):

A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese *sub judice*. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos.

Posteriormente, em 2013, a Resolução nº 175/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), permitiu que os cartórios brasileiros realizassem casamento entre casais do mesmo sexo.

Outra importante contribuição do Supremo Tribunal Federal ocorreu no julgamento da ADI 5543. O STF afirmou que a política pública restritiva prevista pela Portaria do Ministério da Saúde e pela Resolução da ANVISA, ao proibir a doação de sangue por considerar inaptos temporariamente por um período de 12 (doze) meses os indivíduos do sexo masculino que tiveram relações sexuais com outros indivíduos do mesmo sexo e/ ou as parceiras

sexuais destes, causa uma limitação desproporcional, ainda que não intencional. Fez-se a diferenciação entre discriminação direta (isto é, aquela munida de intuito discriminatório) da discriminação indireta (ou seja, aquela que, desprovida dessa intencionalidade, produz impactos desproporcionais a determinadas pessoas ou grupos sociais).

Concluiu-se que a política restritiva prevista no art. 64, IV, da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, e no art. 25, inc. XXX, 'd', da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 34/2014 da ANVISA, mesmo que de forma não intencional, viola a igualdade, pois tal limitação – ainda que pretenda buscar a proteção da saúde da população – impõem impactos desproporcionais sobre os homens homossexuais e bissexuais e/ou as parceiras destes ao proibir a fruição livre e segura da própria sexualidade para exercício do ato empático e solidário de doar sangue.

Verifica-se, nestes dois exemplos, o protagonismo do Poder Judiciário brasileiro, tanto no âmbito jurisdicional quanto administrativo, na efetivação dos direitos fundamentais da população LGBTQIA+.

É certo que existe no Brasil uma forte discussão sobre ativismo judicial. Há quem utilize justamente o julgamento da ADPF 132 como um emblemático exemplo de ativismo judicial, pois o Supremo Tribunal Federal teria assegurado o direito de uma minoria, apesar da ausência de legislação editada pelo Poder Legislativo. Conforme Luana Paixão Dantas Rosário, Rafael Siqueira Guimarães e Ciro Antonio das Mercês Carvalho (2017, p. 225):

[...] as pesquisas relativas à ADPF nº 132 (BRASIL, 2011) permitem concluir que de fato houve um perfil teórico ativista nesse julgamento. Outrossim, é perceptível, nos trechos de votos reproduzidos, o conteúdo hermenêutico com nuances fenomenológicas, embora sua utilização não esteja explicitada

nem se encontre nele uma reflexão ou coesão epistemológica comprobatória.

Independente das críticas necessárias ao aperfeiçoamento do sistema protetivo dos direitos fundamentais, e apesar do protagonismo do Judiciário, ainda há grande resistência da sociedade brasileira no reconhecimento da liberdade sexual da população LGBTQIA+. Nesse contexto, é importante trazer as contribuições do pensamento de Axel Honneth.

4 LIBERDADE SEXUAL E AXEL HONNETH

Seja no âmbito internacional, seja no Brasil, o fim da discriminação, o reconhecimento social e a efetivação de direitos da população LGBTQIA+, especificamente o direito à liberdade sexual, encontra muita resistência.

O caso brasileiro é emblemático. O reconhecimento das uniões homoafetivas adveio do Poder Judiciário em 2011 e, mesmo após mais de década do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, os dados demonstram que as pessoas LGBTQIA+ sofrem com o preconceito e a discriminação. Por isso, embora a proteção jurídica seja fundamental, ela não basta. Há algo além da tutela jurídica que deve ser buscada, como ressalta Axel Honneth.

Em 1992, Axel Honneth publicou “Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais”, proveniente de uma tese de livre-docência apresentada perante o Departamento de Filosofia da Universidade de Frankfurt, destacando a tentativa de “[...] desenvolver os fundamentos de uma teoria social de teor normativo partindo do modelo conceitual hegeliano de uma *luta por reconhecimento*” (HONNETH, 2003, p. 12). A ideia principal seria que “[...] os processos de mudança social devem ser explicados com referências às pretensões normativas estruturalmente inscritas na relação de reconhecimento recíproco” (HONNETH, 2003, p. 13).

Axel Honneth (1949), nasceu em Essen na Alemanha, doutorou-se na Universidade de Berlim em 1983 com a tese “Crítica do poder. Estágios de reflexão de uma teoria social crítica”. Foi assistente de Jürgen Habermas de 1984 a 1990, e assumiu em 2001 a direção do Instituto de Pesquisa Social da Universidade de Frankfurt. Insere-se dentro de uma tradição da teoria crítica, voltada à emancipação da sociedade humana (COSTA, 2018).

A “Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais” apresenta uma teoria geral, aplicável a todos os conflitos sociais, e não apenas à população LGBTQIA+. Não obstante, tem sido muito utilizada na produção específica no campo de estudo da diversidade sexual e de gênero. Afinal, a luta deste grupo minoritário retrata o “processo de mudança social”, porque revela uma “luta moralmente motivada” em uma “tentativa coletiva de estabelecer institucional e culturalmente formas ampliadas de reconhecimento recíproco” (HONNETH, 2003, p. 155 e 156, *in passim*).

O objetivo aqui não é expor analiticamente a teoria do reconhecimento de Honneth. Quer-se apenas chamar a atenção a um ponto específico que é a passagem do reconhecimento jurídico para a estima social.

Conforme Honneth, a partir do pensamento de Hegel e Mead, existem *três tipos de reconhecimento*: o afetivo, o jurídico e o social (MELEU, CARRION e WEBER, 2022). Com efeito, segundo Axel Honneth (20023, p. 198):

[...] Hegel e Mead distinguiram do amor e da relação jurídica uma outra forma de reconhecimento recíproco, a qual eles certamente descreveram de maneira diversa, mas coincidindo em grande medida na definição de sua função: para poderem chegar a uma auto-relação infrangível, os sujeitos humanos precisam ainda, além da experiência da dedicação afetiva e do reconhecimento jurídico, de uma estima social que lhes permita referir-se positivamente a suas propriedades e capacidades concretas.

Nota-se que especificamente quanto aos direitos da população LGBTQIA+, sobretudo no que tange ao direito à liberdade sexual, há países nos quais é negado o reconhecimento jurídico. Porém, mesmo nos países em que há proteção jurídica, como no Brasil, isto não implica em reconhecimento social.

Aqui está um dos grandes méritos da teoria de Honneth: embora o reconhecimento jurídico seja fundamental, uma etapa a ser alcançada, não é o marco final da afirmação de um grupo social, pois, segundo Honneth (2003, p. 200):

A autocomposição cultural de uma sociedade predetermina os critérios pelos quais se orienta a estima social das pessoas, já que suas capacidades e realizações são julgadas intersubjetivamente, conforme a medida em que cooperaram na implementação de valores culturalmente definidos; nesse sentido, essa forma de reconhecimento recíproco está ligada também à pressuposição de um contexto de vida social cujos membros constituem uma comunidade de valores mediante a orientação por concepções de objetivos comuns.

Na sociedade contemporânea não há uma homogeneidade nos “valores culturalmente definidos” ou nas “concepções de objetivos comuns” de modo que “[...] as relações de estima social estão sujeitas a uma luta permanente na qual os diversos grupos procuram elevar, com os meios da força simbólica e em referências às finalidades gerais, o valor das capacidades associadas à sua forma de vida” (HONNETH, 2003, p. 207). O filósofo alemão enuncia uma *luta permanente*, demonstrando a existência de uma conflituosidade social inerente.

De acordo com Honneth (2003, p. 207):

[...] o que decide sobre o desfecho dessas lutas, estabilizando apenas temporariamente, não é apenas o poder de dispor dos meios da força simbólica, específico de determinados grupos, mas também o clima, dificilmente influenciável, das atenções públicas: quanto mais os movimentos sociais conseguem chamar a atenção da esfera pública para a importância negligenciada das propriedades e das capacidades representadas por eles de modo coletivo, tanto mais

existe para eles a possibilidade de elevar na sociedade o valor social ou, mais precisamente, a reputação de seus membros.

Com efeito, a possibilidade de aumentar a reputação dos membros de um grupo está atrelada a chamar a atenção da esfera pública. Em relação ao modo de reconhecimento “Respeito cognitivo”, que está ligado às “Relações jurídicas”, as formas de desrespeito seriam a “Privação de direitos e exclusão”. Já no modo “estima social” os modos de violação seriam a “degradação e ofensa” (HONNETH, 2003, p. 211).

Conquanto a luta pela afirmação dos direitos humanos da população LGBTQIA+ apresente diversos estágios de reconhecimento na ordem jurídica interna dos países que compõem a Organização das Nações Unidas, a teoria de Axel Honneth demonstra que mesmo quando o sistema jurídico reconhece tais direitos (como no Brasil), o processo de luta por reconhecimento social deve permanecer vivo na esfera pública, para reduzir as injustiças sociais sofridas pela vulnerabilização causada pelos estereótipos, preconceitos e discriminações contra os grupos minoritários.

Nesse sentido, o Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero, editado pelo Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023), traz importantes contribuições à afirmação dos direitos humanos:

Se o gênero (...) é uma construção cultural, as desigualdades de gênero são um fato. E qualquer atuação jurisdicional que se pretenda efetiva no enfrentamento das desigualdades de gênero vai pressupor a compreensão de como atuam as formas de opressão, buscando a desconstrução do padrão normativo vigente (homem/branco/hetero/cristão).

A magistratura brasileira, inserida nesse contexto de diferenças estruturais, caso pautada na crença de uma atuação jurisdicional com a aplicação neutra da lei e sem

a compreensão da necessidade de reconceitualização do direito, servirá apenas como meio de manutenção das visões heteronormativas, racistas, sexistas e patriarcais dominantes, em descompasso com os preceitos constitucionais e convencionais da igualdade substancial.

Logo, na interpretação e na aplicação do Direito é preciso romper com a neutralidade para adotar uma postura crítica em relação ao padrão normativo vigente (homem/branco/hetero/cristão), inclusive para inibir processos de revitimização no Poder Judiciário que agravam as injustiças sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na primeira parte deste artigo, viu-se que embora a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 não tenha em seu texto referência expressa à liberdade sexual, este direito fundamental está nela compreendido diante de seus artigos 2º, 3º, 7º, 12 e 16.

Apesar disso, conforme levantamento feito pela ILGA ("*The International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association*"), vários países que criminalizam o comportamento de pessoas LGBTQIA+ são signatários da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Trata-se de uma *contradição perturbadora*.

Foi apenas a partir de 1990 que a pauta da afirmação dos direitos humanos da população LGBTQIA+ começou a avançar no âmbito internacional, a exemplo do julgamento do *Caso Toonen v. Australia* pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU em 1994, os Princípios de Yogyakarta de 2006 e 2016, e as Resoluções do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas nº 17/19, de 2011, e 32/2, de 2016.

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, destacam-se, na proteção dos direitos humanos da

população LGBTQIA+, a Opinião Consultiva nº 24/2017 e precedentes da Corte Interamericana dos Direitos Humanos, como os firmados no caso *Atala Riffo e crianças vs. Chile* e, mais recentemente, em *Pavez Pavez vs. Chile*.

No Brasil, não obstante os constituintes brasileiros tenham intencionalmente suprimido a expressão "orientação sexual" do texto constitucional, o direito à liberdade sexual decorre da interpretação sistemática dos artigos 1º, *caput*, III, 3º, IV, 5º, *caput*, II e X, da Constituição Federal. Reflexamente, pode-se reconhecer o direito à liberdade sexual também como integrante dos direitos da personalidade mesmo com o silêncio do Código Civil a respeito. Viu-se também que a efetivação de direitos à população LGBTQIA+ adveio do Poder Judiciário, com destaque ao julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4.277, em 2011, e a posterior edição da Resolução nº 175/2013 pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como de outros precedentes posteriores como o firmado na ADI 5543, em 2020.

A população LGBTQIA+ é uma minoria e compõe um grupo vulnerável, que merece não só a devida proteção jurídica, mas também o reconhecimento social. Por isso a contribuição de Axel Honneth é importante. Isto porque o conflito social é inerente às sociedades modernas, e o reconhecimento jurídico não é o estágio último nem assegura o reconhecimento social.

Portanto, mesmo em países nos quais alguns direitos humanos tenham sido reconhecidos à população LGBTQIA+, como o caso do Brasil, a luta contra as injustiças sociais deve ser mantida na esfera pública, e reclama a atuação do Sistema de Justiça na perspectiva de gênero para permitir a reconstrução do direito e as transformações necessárias para assegurar a pluralidade, o respeito à diferença e a heterogeneidade social.

Data de Submissão: 09/09/2024

Data de Aprovação: 27/02/2025

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editora Geral: Hirdan Katarina de Medeiros Costa

Editor de Área: Fernando Joaquim Ferreira Maia

Assistentes Editoriais: Bruna Agra

REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito. **Constituição e participação popular: a construção histórico- discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental**. Curitiba: Juruá, 2013.

ARAÚJO, Jailton Macena de. **Direitos humanos e solidariedade: entre o universalismo e o relativismo por uma teoria dialógica dos direitos humanos**. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 53, n. 212, p. 155-179, out./dez. 2016. Disponível em:
<http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/212/ril_v53_n212_p155>.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132**. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Brito. Brasília, 5 de maio de 2011.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **ADI 5543**, Tribunal Pleno, rel. Min. Edson Fachin, j. 11.05.2020, pub. DJe 26.08.2020.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 4ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile**. Sentença de 24 de fevereiro de 2012 (Mérito, Reparações e Custas). Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf>.

Acesso em: 8 fev. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pavez Pavez vs. Chile**.

Sentença de 4 de fevereiro de 2022.

Disponível em: <

https://corteidh.or.cr/comunicados_prensa.cfm?lang=pt&n=1810 >.

Acesso em: 22 maio 2023.

COSTA, Everton Garcia da. **A luta por reconhecimento: aspectos teóricos do pensamento de Axel Honneth**. Prometeus, Ano 11, Número 26, Janeiro - Maio/2018.

FACHIN, Melina Giardi; CAMBI, Eduardo; PORTO, Leticia de Andrade. **Constituição e Direitos Humanos. Tutela dos grupos vulneráveis**. São Paulo: Almedina, 2022.

FRASIER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition?** London-New York: Verso, 2003.

GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. **Luta por reconhecimento: a orientação sexual como um direito da personalidade**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2013.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.

HONNETH, Axel. **Sufrimento de indeterminação: uma reatualização da Filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: Editora Singular, 2007.

ÍNDIA, Suprema Corte descriminaliza homossexualidade. *Deutsche Welle*. 6 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/suprema-corte-da-%C3%ADndia-descriminaliza-homossexualidade/a-45380678>. Acesso em 4 de maio de 2023.

LELIS, Rafael Carrano. **Radiografia LGB da assembleia constituinte: uma análise quantitativa das emendas contendo o termo “orientação sexual”**. In: Direitos humanos e fundamentais em perspectiva. Org. Klever Filho, Maria Geralda Miranda, Rogerio Borba da Silva e Thiago Rodrigues Pereira. Rio de Janeiro: Ágora21, 2019.

LELIS, Rafael Carrano; MACHADO, Joana de Souza. **Constitucionalismo latino-americano e o reconhecimento de direitos LGBTI**. Revista de Direito Brasileira, v. 26 | n. 10 | p. 46-65 | Mai./Ago. 2020.

MARQUES, Stanley Souza. Justiça. **Gênero e famílias em O direito da liberdade, de Axel Honneth: elementos para uma contribuição ao projeto honnethiano**. Sociologias, Porto Alegre, ano 24, n. 61, set-dez 2022.

MATTOS, Patrícia. **Desafios do reconhecimento nas relações íntimas: um debate com Axel Honneth**. Política & Sociedade - Florianópolis - Vol. 17 - No 40 - Set./Dez. de 2018.

MELEU, Marcelino da Silva, CARRION, Leticia Gheller Zanatta, WELTER, Izabel Preis, WEBER, Tchessica. **A concretização dos**

direitos fundamentais da comunidade LGBTQIA+ pela aplicação da teoria do reconhecimento de Axel Honneth. Confluências. Niterói/RJ, vol. 24, N.1 jan-abril. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 5 de maio de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos**, 1966. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto2.htm>. Acesso em: 5 de maio de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Toonen v. Australia**, Communication No. 488/1992, U.N. Doc CCPR/C/50/D/488/1992 (1994), disponível em <http://hrlibrary.umn.edu/undocs/html/vws488.htm>. Acesso em 05 de maio de 2023.

POTTUMATI, Eduardo Carlos. **Direitos humanos, universalismo e relativismo: em busca de diálogo e novos paradigmas.** Argumenta – UENP Jacarezinho, nº 20, 2014.

RAMACCIOTTI, Barbara Lucchesi; CALGARO, Gerson Amauri. **Construção do conceito de minorias e o debate teórico no campo do Direito.** Sequência (Florianópolis), vol. 42, nº 89, 2021.

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade e a discriminação por orientação sexual no direito brasileiro.** Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 38 n. 149 jan./mar. 2001.

RODRIGUES, João Paulo Ribeiro, e HERNANDEZ, Matheus de

Carvalho. **O arco-íris atravessando frestas: a ascensão dos debates sobre direitos LGBT na ONU.** Revista Brasileira de Ciência Política, nº 32, maio - agosto de 2020.

ROSA, Angélica Ferreira, e OLIVEIRA, José Sebastião. **As relações poliafetivas são permitidas no direito de família brasileiro?** Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 26. jan/jun 2017, p. 197-218

ROSÁRIO, Luana Paixão Dantas; GUIMARÃES, Rafael Siqueira;, CARVALHO, Ciro Antonio das Mercês. **Julgamento da ADPF nº 132 - Análise à luz da hermenêutica fenomenológica e do ativismo judicial.** Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 54 n. 216 out./dez. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015

SCOTT, Jean. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica.** Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero- Joan%20Scott.pdf. Acesso em 30/09/2023.

VASCONCELOS, Nádia Machado de *et al.* **Violência contra pessoa LGB+ no Brasil: análise da Pesquisa Nacional de Saúde 2019.** Revista Brasileira de Epidemiologia, 2023, número 26.

Affirmation Of The Human Right To Sexual Freedom Of The Lgbtqia+ Population And Axel Honneth´s Thought

Bruno Ponich Ruzon

Eduardo Augusto Salomão Cambi

Abstract: It is intended to discuss the human right to sexual freedom in contemporary times with a focus on the LGBTQIA+ population. The objective is to analyze the international scenario of the recognition of the right to sexual freedom, examine how the Brazilian legal system protects it, and verify how the recognition of rights for the LGBTQIA+ population fits into the struggle for the affirmation of human rights. Theoretically, it draws on some contributions from Axel Honneth's thought. The method adopted was a literature review, and the research was qualitative. A dialectical perspective was adopted, focusing on internal contradictions and understanding the historical context. Several countries that are signatories to the 1948 Universal Declaration of Human Rights still institutionally persecute the LGBTQIA+ population. In Brazil, although the right to sexual freedom is not normatively provided for, there are several court rulings protecting it. It is concluded that, despite the progressive recognition in case law, the affirmation of the human right to sexual freedom of the LGBTQIA+ population depends on effective normative, but also social, transformations to achieve recognition in Honnethian terms

Keywords: *Sexual Freedom, Lgbtqia+, Human Rights, Axel Honneth*

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2023v22n51.71421>

Conteúdo sob licença *Creative Commons: Attribution-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International* (CC BY-NC-ND 4.0)

